



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.990-B, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 326/2015**

**Ofício nº 1.307/2015-SF**

Altera o art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir o aproveitamento de águas pluviais como um de seus objetivos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º .....

IV – incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

#### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Senador Donizeti Nogueira, insere o inciso IV no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), para incluir o incentivo e a promoção da captação, preservação e aproveitamento de águas pluviais como mais um objetivo dessa Política.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído, inicialmente, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, no prazo regimental, a partir de 05/10/2015, não recebeu emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A impermeabilização excessiva das áreas urbanas reduz a infiltração no solo e, por efeito, a alimentação dos mananciais subterrâneos que mantêm o fluxo-base na época seca, ao mesmo tempo em que aumenta o escoamento superficial nos períodos chuvosos, provocando erosão nas encostas e assoreamento nos fundos de vale, acompanhados das enchentes e seus efeitos deletérios à infraestrutura urbana, à saúde humana e ao ambiente.

Nas últimas décadas, no Brasil, esse aumento das enchentes urbanas teve como principal resposta a macrodrenagem, com a canalização de rios, a implantação de bacias de retenção e a construção de galerias pluviais cada vez maiores. Hoje, porém, a implantação, operação e manutenção dessas grandes redes sanitárias tornam-se cada vez mais complexas e onerosas, sendo que municípios e estados se veem diante de grandes dificuldades de financiamento das obras de saneamento básico.

Diante desse novo paradigma, e ainda mais com a crise hídrica pela qual grande parte do País vem passando há dois anos, a gestão sustentável das águas pluviais oferece a chance de baixar custos, economizar água tratada e energia elétrica e restaurar o ciclo hidrológico das cidades.

Embora não se possa descartar a macrodrenagem, esse processo combate apenas de forma emergencial os sintomas, quando o melhor seria a prevenção: água de chuva captada e guardada, filtrada no local de uso, tratada com facilidade e então usada para descargas de banheiro e lavagem de roupas, pisos, carros e calçadas. Daí a importância da proposição ora em foco.

Pelos motivos expostos, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.990, de 2015.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

**Deputado MAURO PEREIRA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.990/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovanni Cherini, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Valdir Colatto, Marcos Abrão e Mauro Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa a acrescentar ao artigo 2º da Lei nº 9.433 um quarto inciso, de modo que o incentivo e a promoção da captação, preservação e aproveitamento de águas pluviais passariam a ser considerados mais um objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) opinou pela aprovação da matéria.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, vem a esta CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

### II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo na proposição que enseje crítica negativa quanto à constitucionalidade material.

No que toca à juridicidade, igualmente nada há a opor, pelo que a proposição pode passar a integrar o ordenamento jurídico na forma como está apresentada.

Bem escrito, o projeto de lei atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.990/2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.990/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Exedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Alexandre Leite, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, João Campos, Jones Martins, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**